



2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

Projeto de Lei n. 577/2021, de autoria do Vereador Jaido Oliveira, que “**MODIFICA** o § 1º, do artigo 2º, da Lei n. 1752/2013, que “Estabelece a cobrança de tarifa fracionada de estacionamento no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências”.

PARECER

I - DO RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei de autoria do Vereador **Jaido Oliveira**, que “**MODIFICA** o § 1º, do artigo 2º, da Lei n. 1752/2013, que “Estabelece a cobrança de tarifa fracionada de estacionamento no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências”.

Após ser deliberado em Plenário em 23 de fevereiro de 2022, registra-se que a matéria recebeu da Procuradoria desta Casa Legislativa parecer opinativo favorável quanto a sua regular tramitação.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi rejeitado o parecer favorável do relator e aprovado o parecer contrário da Comissão pela totalidade dos presentes, na reunião do dia 07 de novembro de 2022.

Cabe a esta Comissão Técnica Permanente a análise e emissão de parecer sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico e de redação técnica da propositura *sub examine*, conforme art. 38, III, do Regimento Interno. Senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Compete:

III – opinar sobre o aspectos constitucional, legal e jurídico da redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativa, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como já dito, o referido Projeto de Lei visa restituir o costume de conceder 30 (trinta) minutos de tolerância nos estacionamentos privados, costume esse que não foi recepcionado pela Lei Municipal 1.752/2013.

Embora o município tenha competência para legislar sobre assuntos locais nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, e do art. 8º, inciso I da LOMAN, essa competência não está inserida no campo invocado pelo nobre **Vereador Jaildo Oliveira**.

Fundamento e explico:

Cediço é que o legislador constituinte originário visou consagrar, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o princípio da livre iniciativa, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente da autorização de órgãos públicos, exceto aqueles casos previstos em Lei. Vejamos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]”



Foi estabelecida, portanto, a autonomia empreendedora do homem na conformação da atividade econômica, tendo esta autonomia para adotar os preços que julgar como o mais justo, por exemplo.

Desse modo, fica evidente que a Constituição Federal, norma superior do ordenamento jurídico pátrio, veda ao Poder Público adotar quaisquer medidas que visem a interferir no princípio supracitado, aplicável ao caso em tela, na medida em que o legislador tenta modificar a Lei Municipal 1.752/2013, buscando reestabelecer a concessão de carência em estabelecimentos privados.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal apreciou caso semelhante, que versava sobre lei estadual que visava estabelecer regras de cobrança em estacionamentos de veículos.

O julgamento da ADI 4862/PR ficou dividido, tendo os ministros divergido sobre o fundamento pelo qual a lei é inconstitucional. De um lado, o relator, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, entendeu que a lei é formalmente inconstitucional, tendo em vista que as regras de estacionamento inserem-se no campo do Direito Civil, e, nos termos do art. 22, I da CF/88, a competência para legislar sobre esse assunto é da União, e não do Estado. Outros ministros entenderam que a lei é materialmente inconstitucional porque trata sobre Direito do Consumidor, de competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, VIII da CF), e também, porque que a referida lei violava o princípio da livre iniciativa, ao estabelecer um controle de preços em estacionamentos de estabelecimentos privados.

Enfim, a tese firmada foi a seguinte:

**“É inconstitucional lei estadual que estabelece regras para a cobrança de estacionamento de veículos.
STF. Plenário. ADI 4862/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. Em 18/08/2016 (Informativo 835).”**



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Registre-se que embora o caso analisado pelo Guardião da Constituição fosse sobre lei estadual, por simetria, o entendimento é aplicado a leis municipais que versem sobre o tema.

III – DO VOTO

À luz do exposto, somos **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei n. 577/2021, asseverando o seu arquivamento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 07 de novembro de 2022

Ver. Joelson Silva (PATRIOTA)
Presidente

Ver. Bessa (SD)
Membro

Ver^a. Thaysa Lippy (PP)
Membro

Ver. João Carlos (REP)
Suplente

Ver. Elan Alencar (PROS)
Suplente

Ver. Marcel Alexandre (AVANTE)
Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

ASSINATURAS DIGITAIS

ELAN MARTINS DE ALENCAR - VEREADOR - 659.847.492-20 EM 21/11/2022 13:24:12
JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 21/11/2022 09:43:41
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 18/11/2022 14:01:09
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 18/11/2022 12:13:49
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORENCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 18/11/2022 12:07:48
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 18/11/2022 12:06:11

